



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 01/09/2023 11:47:59.553 - CSPCCO
PES 2 CSPCCO => PL 2160/2023

PES n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 2.160/2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de
Trânsito e altera a Lei n.º 10.826/2003.

Autor: Deputado Nicoletti

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Antônio Carlos Nicoletti, que objetiva instituir normas gerais para o cargo de agente de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como, promover alterações dos artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências —, para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

Em suma, a propositura objetiva inserir o cargo de agente de



trânsito estadual, distrital e municipal, no rol de carreiras do sistema de segurança pública e definir atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Aduz o autor, que apesar de previsão constitucional quanto à atividade de agente de trânsito, observa-se a insistência de alguns entes federativos em terceirizar a atividade. Entretanto, tal praxe é temerosa, pois a atividade de agente de trânsito integra o escopo da segurança pública, mediante ações de fiscalização que exigem poder de polícia.

Ademais, insiste o autor que o projeto de lei em apreciação *“além de atender ao mandamento constitucional, busca impor regras gerais e diretrizes mínimas a serem observadas pelos entes federativos, evitando assim a adoção de práticas que tragam prejuízo na missão constitucional de promover segurança viária para a sociedade”*.

Em 26/04/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Administração e Serviço Público (CASP); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD).

Nesta Comissão fui designado Relator em 21/06/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/06/2023 a 07/07/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a instituir normas gerais para o cargo de agente de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como promover alterações dos artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências —, para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade ao disciplinar minimamente a carreira do agente de trânsito, com supedâneo no Art. 144, § 10, II, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 144.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:



.....
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.” (grifo nosso).

Destaca-se, que a Constituição Federal de 1988 ao incluir a **segurança viária** no sistema de segurança pública, como subsistema de proteção para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, bem como do seu patrimônio nas vias públicas, elevou o Agente de Trânsito a *status* constitucional para reforçar seu importante papel na garantia da segurança do trânsito e na mobilidade urbana, de modo a proporcionar melhor qualidade de vida, por serem tais atores especialistas na execução de atividades de fiscalização, monitoramento, patrulhamento viário, gerenciamento, intervenção e reorganização do tráfego, a fim de garantir um trânsito mais fluído e seguro.

Insta consignar que o Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, que elenca as definições das expressões constantes do referido normativo, define que a atividade de fiscalização de trânsito consiste em:

“Ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”.

Com efeito, o mesmo glossário define o conceito de agente de trânsito como:

“Servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal”.



Depreende-se da análise de aludidos conceitos, que há similaridade das atribuições desempenhadas pelo agente de trânsito com a dos policiais militares e rodoviários federais, no que tange a competência constitucional de promover a segurança viária, por meio do patrulhamento viário.

De modo geral, o Agente de Trânsito é o profissional que fiscaliza o tráfego de veículos, a fim de evitar acidentes e engarrafamentos nas vias das cidades, garantindo a fluidez e mobilidade por meio de intervenções estratégicas e coordenadas de modo a possibilitar um trânsito mais fluído e seguro, impactando diretamente na qualidade de vida das pessoas. Além disso, são responsáveis por orientar os pedestres, garantido sua segurança ao transitar pelas vias urbanas, promover levantamento de áreas críticas de sinalização e pavimentação asfáltica, auxiliando na elaboração de projetos e estratégias de engenharia de tráfego e segurança viária cabendo-lhe, também, informar, orientar e sensibilizar as pessoas acerca dos procedimentos preventivos e seguros, dentre outras atividades.

Frise-se, que o patrulhamento viário é uma atividade de risco potencial, pois ao abordar o condutor para promover fiscalização, o agente e trânsito se coloca em condição de extrema vulnerabilidade. Nessa seara, é de bom alvitre destacar que nas vias públicas não trafegam apenas condutores e passageiros bem intencionados, os criminosos ou de forma geral aqueles que se apresentam em conflito com a lei também as utilizam para deslocar e, conseqüentemente, colocam em risco os responsáveis pela aplicação das leis, incluindo nesse rol os agentes de trânsito.

Nos periódicos e sites noticiosos do país é comum se depararmos com informações que destacam atos de violência praticados contra agentes



de trânsito em serviço. Nesse sentido, a título de ilustração, elenco os links a seguir:

1. <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/agente-de-transito-e-morto-apos-abordar-motociclista-irregular-no-pa.html>;
2. <https://www.diariodecanoas.com.br/noticias/canoas/2023/06/27/morte-de-agente-de-transito-reabre-discussao-sobre-o-uso-de-armamentos-para-servidores.html>;
3. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/agente-de-transito-e-morto-com-tiro-na-cabeca-ao-guinchar-carro-em-sao-luis.shtml>;
4. <https://pocosdecaldas.mg.gov.br/noticias/agente-de-transito-e-agredido-ao-abordar-irregularidades/>;

Assim, é temerário que um agente de carreira de Estado, devidamente identificado, uniformizado, no exercício de sua função, esteja desprovido de arma de fogo no exercício de suas atribuições e, até mesmo, após cumprir o seu dever legal, ao retornar para seu lar, sem ao menos portar uma arma de fogo para sua defesa em razão de risco de vingança de delinquentes identificados nas operações de trânsito.

b. Do Substitutivo:

Da análise textual do normativo é passível observar incongruência em relação aos pressupostos exigidos para ingresso na carreira, em relação ao disposto inciso IV do art.4º, com o § 2º do mesmo artigo, pois o primeiro exige nível médio para ingresso na carreira, enquanto o segundo sugere que os entes federativos deverão adotar preferencialmente nível superior, vejamos:

“Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

*.....
IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;*



.....
§ 2º Os entes federativos adotarão, preferencialmente, o nível superior de escolaridade, considerando a complexidade das atividades do cargo.”

Depreendemos que a desarmonia em apreço é passível de interpretações, que possivelmente ensejarão judicializações de futuros concursos públicos, que exijam nível superior para ingresso na carreira. Nesse sentido, sugerimos a supressão do parágrafo segundo do supracitado dispositivo, mantendo exigência de escolaridade de nível médio para ingresso.

Não obstante, o disposto no inciso II do § 10 do Art. 144, da Carta Magna, impõe aos entes federados a estruturação da carreira de agente trânsito. No mesmo sentido, o Anexo I do CTB define que o cargo de agente de trânsito será exercido por servidor público efetivo. No entanto, no universo de estruturas factuais é possível encontrar em alguns Estados e Municípios empregados públicos celetistas, que ingressaram no cargo de agente de trânsito por meio de concurso público.

Concebemos que é razoável tutelar a esses servidores o alcance a norma ora proposta, nos termos do item I, da Súmula 390, do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

SÚMULA Nº 390 - ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.



Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nesse sentido, decidiu o STF, com Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a fim de assegurar a estabilidade funcional do empregado público celetista, onde a corte firmou entendimento, que abrange a esta categoria o direito previsto na redação originária do art. 41 da CF/88. Neste diapasão, segue o posicionamento do excelso pretório sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO - REGIME DA CLT - DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - **O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.** Sustenta-se no recurso extraordinário que a Constituição assegura a estabilidade somente aos ocupantes de cargo público. É o breve relatório. Decido. Não merece reparos o acórdão recorrido. A Corte firmou entendimento de que a estabilidade prevista na redação originária do art. 41 da Constituição abrange os empregados públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório, sendo, portanto, irrelevante o regime de contratação adotado. É o que se constata nos seguintes precedentes: RE 187.229 (rel. min. Marco Aurélio, DJ 14.05.1999), AI 628.888-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.12.2007), AI 519.735 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 06.08.2009), AI 567.357 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 15.05.2008), AI 416.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 05.06.2007), entre outros. Por oportuno, destaco que o agravado fora contratado, mediante concurso público, em 19.11.1994 e dispensado em 09.01.1997 (cf. fls. 59), ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional 19/1998. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Superior Tribunal Federal - AI: 438044 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 02/02/2010 PUBLIC 03/02/2010.

No mesmo sentido, segue o precedente da Suprema Corte para



assegurar estabilidade a servidor celetista:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Trata-se de agravo nos próprios autos (Docs. 15 e 16) interposto por MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, [...] -Sem razão. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso dos autos, o Regional confirmou a reintegração da servidora aos quadros do Município, consignando que (fls. 110-v/111): -Incontroverso que a reclamante ingressou mediante prévia aprovação em concurso público, em 18/02/2000, na forma da Lei Complr nº 001/99, art. 19 (doc. 01 do volume de documentos da reclamada). A reclamante é, pois, detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Nesse sentido o C. TST já assentou o entendimento expresso na Súmula 390: [...]. Com efeito, nesse contexto, a decisão está de acordo com o entendimento consagrado no item I da Súmula 390 do TST, segundo o qual -o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Assim, com esteio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta ofensa ao disposto nos artigos 7º, I, e 41, da Constituição Federal. Aduz o desacerto da decisão que assegurou à reclamante, ora agravada, a estabilidade e deferiu a reintegração. O recurso extraordinário teve o seguimento obstado em função do não exaurimento de instância (Doc. 15). É o relatório. DECIDO. *Ab initio*, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). [...] O agravo não merece prosperar. O esgotamento das instâncias jurisdicionais é requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário. [...] (AI 797.148-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 12/9/2011). *Ex positis*, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Superior



Tribunal Federal - ARE: 725627 DF, Relator: Min. LUIZ FUX,
Data de Julgamento: 19/12/2014, Data de Publicação: DJe-023
DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015.

Outrossim, há necessidade de maior clareza e objetividade em relação às prerrogativas funcionais da carreira de agente de trânsito, a fim de não conflitar com as atividades desempenhadas por policiais rodoviários federais e policiais militares, razão pela qual sugerimos agregar termos e definições no artigo que elenca as prerrogativas do aludido cargo.

Destarte, no que tange ao mérito, a proposição é necessária, pois dignifica o cargo de agente de trânsito, ao tutelar a condição de efetividade no serviço público que a carreira requer, bem como estender o direito de porte de arma em condições de afinidade aos demais integrantes do sistema de segurança pública.

c. Das Emendas:

Em 23 de agosto de 2023 foram apresentadas duas emendas ao substitutivo, ambas de autoria do Deputado Jones Moura (PSD-RJ).

A Emenda de n.º 1 objetiva modificar o art. 9º do substitutivo, a fim de estender aos profissionais previstos no Art. 6º, III, da Lei 10.826/2023 - integrantes das guardas municipais – o porte de arma de fogo institucional ou particular “fora do serviço em âmbito nacional”.

Frise-se que apesar da relevância do tema, infere-se ausência de simbiose em relação ao propósito inicial do projeto de lei em análise, que objetiva disciplinar a atividade de agente de trânsito nos termos do artigo 144, § 10, II, da Constituição Federal.



Outrossim, a Emenda de n.º 2 também objetiva promover alterações no Art. 6º, III, da Lei n.º. 10.826/2023, para oportunizar modificações no Estatuto do Desarmamento — Lei n.º. 10.826/2023 — no sentido de alterar pressupostos referentes às guardas municipais.

d. Conclusão:

Destarte, em que pese a importância da extensão do porte de arma de fogo para as guardas municipais em idênticas condições às demais categorias que integram o Sistema de Segurança Pública, **voto contrariamente a ambas emendas**, por não guardar conformidade com o desígnio do presente Projeto de Lei, que objetiva exclusivamente disciplinar a atividade de agente de trânsito, bem como, **pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2160/2023, nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2160, DE 2023.

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes
de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144, da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de estado, no regime estatutário ou celetista, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

I - Aos Agentes de trânsito, empregados públicos, através do concurso público, das estatais criadas até a data da publicação desta lei, equiparam-se as prerrogativas do *caput* deste artigo.

II - O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

I - realizar o patrulhamento viário, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal; e

II - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.



CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
 - II - gozo dos direitos políticos;
 - III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;
 - V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - VI - aptidão física, mental e psicológica;
 - VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e
 - VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.
- Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício regular do poder de polícia para as infrações de trânsito, medidas administrativas, no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação através de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 13.675/2018;

V – participar de escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI – Exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da



Constituição Federal;

VII – Exercer as atribuições previstas no código de trânsito; e

VIII – Exercer as atribuições previstas em leis municipais e estaduais e/ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de sua publicação, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de Agente de Trânsito, que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes s instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL/AC

